



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.728216/2018-51
ACÓRDÃO	3202-003.510 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 16/11/2018

APENSAMENTO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.
INEXISTÊNCIA DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento em conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão e quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE COMPROVADA.
APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

O art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 expressamente autoriza e determina a aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o crédito objeto de compensação não homologada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

RESPONABILIDADE PESSOAL

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.452, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10830.728215/2018-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao auto de infração (fls. 2 a 22) lavrado para aplicação de multa isolada e qualificada, prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, em decorrência de compensação indevida de valores em declaração apresentada com falsidade, a qual foi analisada no processo administrativo nº 10830.724763/2018-68 apensado ao presente processo.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/11/2018

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

A lei expressamente autoriza e determina a aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o crédito objeto de compensação não homologada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

RESPONABILIDADE PESSOAL

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente:

1. Sejam acolhidas as razões preliminares a fim de se determinar o retorno do presente procedimento de autuação à Delegacia da Receita Federal de Origem determinando a reunião de todos os processos vinculados à Operação Manigância em nome das empresas do Grupo Exsa, quais sejam: Exsa Empreendimentos e Participações Ltda CNPJ 07.049.574/0001-01, Exsa Duas Marias Empreend. Imobiliários SPE Ltda CNPJ 15.354.847/0001-41, Brescia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda CNPJ 16.908.403/0001-73 e Mantua Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda CNPJ 16.733.121/0001-82; bem como suspender os procedimentos até que venham as informações constantes do processo criminal do qual a Recorrente conseguirá vistas e autorização para utilização de documentos em breve, restando ali apurada e individualizada a participação da auditora da Receita Federal nos casos da Operação Manigância, bem como dos demais envolvidos, a fim de demonstrar o total desconhecimento da empresa ora Recorrente com a operação criminosa;
2. Que, caso não acolhidas as preliminares, seja julgado o presente recurso cancelando-se o auto de infração recorrido.

É relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares

Conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação das compensações foi objeto de análise desta DRJ, **conforme Acórdão 15 046.428 – 4ª Turma da DRJ/SDR, no processo administrativo nº 10830.724762/2018-13**, tendo sido considerada improcedente. Como consequência, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido e foi mantida a não homologação, o que reforça a manutenção da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, cabe destacar que, no presente processo, não se encontram em litígio as declarações de compensação não homologadas, mas sim a exigência de crédito tributário da multa isolada, em face da não homologação das compensações, a qual encontra-se fundamentada no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, combinado como art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, a recorrente reitera a necessidade de conexão dos procedimentos administrativos em face das empresas do grupo EXSA visando julgamento igualitário dentro do órgão administrativo. O Grupo Exsa engloba mais de 20 empresas no setor imobiliário, das quais 4 delas foram vítimas do esquema perpetrado através da Operação Manigância.

Foi levado a conhecimento da Receita Federal em todas as impugnações apresentadas, que as seguintes empresas, todas pertencentes ao mesmo grupo, foram envolvidas na investigação da Operação Manigância.

Além disso, a recorrente solicita a suspensão do julgamento dos procedimentos administrativos pela necessidade de juntada de documentos do processo crime.

Melhor sorte não resta à análise técnica dos enquadramentos legais aplicados ao auto de infração ora recorrido, quais sejam: artigo 135 CTN, artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº10.833/03 e artigo 44, inciso I, Lei nº9.430/96, pois são todos equivocados, já que, para tais enquadramentos, exige-se a figura da “comprovação”, seja de “falsidade” ou ainda de atos praticados com “infração de lei”, o que nem de longe reflete o ocorrido na presente autuação fiscal.

Em nenhum momento houve comprovação de atuação, ou no mínimo, de conhecimento da fraude por parte da empresa ou seus sócios que justifique enquadrá-los nos tipos legais aplicados, tendo os Srs. auditores aplicado à empresa autuada ora Recorrente sanção pelos atos fraudulentos cometidos pelos terceiros criminosos.

No entanto, observe-se que o reconhecimento da conexão dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do inciso II, do artigo 47º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Portaria MF nº 1634/2023.

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado

entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

DOCUMENTO VALIDADO § 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Entretanto, não entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento daqueles processos, pois sequer neles se controla o lançamento do crédito, são processos que tratam do crédito, sendo que referentes a períodos diversos, não havendo qualquer conexão entre eles.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

DOCUMENTO VALIDADO § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No entanto, os autos da representação fiscal para fins penais, que tramitam apenas apensos aos autos do lançamento tributário, não são apresentados ao Ministério Público Federal antes de definitivamente constituído o crédito tributário respectivo na esfera administrativa, consoante previsão do art. 83 da Lei 9.430/1996.

Por fim, conforme demonstrado pela DRJ, cabe esclarecer que ao lavrar a representação fiscal para fins penais o agente fiscal apenas cumpre o que a legislação lhe determina e a simples confecção da representação não representa juízo de valor na esfera penal, apenas o Ministério Público Federal poderá, se for o caso, denunciar a recorrente, à Justiça Federal.

Com base no exposto, não conheço do pedido de suspensão da representação fiscal.

Assim, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

A recorrente alega que a simples afirmação da Auditora-Fiscal de que teria ocorrido fraude e dolo, sem oferecer qualquer tipo de prova, não pode ter qualquer vinculação de obrigatoriedade com a aplicação de multa punitiva, não podendo prevalecer o lançamento efetuado apenas com base em presunção e entendimento pessoal.

Defende que fiscalização atuante não levou em consideração os documentos apresentados e as circunstâncias ocorridas, muito menos se esforçou em busca da verdade real ao ser confrontada com a confissão da empresa consultora Vicle, a qual indicou o modus operandi de como cometia as fraudes, mas em nenhum momento afirmou que a atuada possuía qualquer conhecimento ou envolvimento com os fatos ou sequer se cogitou no nome da atuada.

A decisão de aplicação do auto de infração de multa de ofício, embasada em fato anterior do qual a empresa fora vítima (REDARF), já é a primeira falha cometida pelo órgão federal, isso somado ainda ao fato de que a empresa NÃO foi ouvida durante o processo de fiscalização e investigação, suprimindo-lhe totalmente o direito à ampla defesa, tendo sido considerada pela fiscalização CULPADA por ato cometido e CONFESSADO por terceiros (sócio da VICLE Consultoria – Vinicius) em ata de reunião realizada no processo de fiscalização que serviu como base para a aplicação da multa, sendo que o verdadeiro delito fora cometido no próprio âmbito da Receita Federal pela funcionária Sueli Maristela Marques, enquadrada na Operação Manigância.

Afirma que muito embora a fraude tenha ocorrido, ela foi sabidamente perpetrada por terceiros, dos quais a atuada foi vítima, não há um elemento sequer no processo administrativo que possa servir como parâmetro para que a fiscalização tenha chegado à conclusão de fraude cometida pela atuada. A atuada confiou nos consultores acreditando que estes agiam de boa-fé e que iriam efetuar um trabalho pautado na legalidade, bem como se sentiu segura com as contratações por conta dos contratos estipularem cláusulas protetivas e a lisura dos trabalhos oferecidos.

Melhor sorte não resta à análise técnica dos enquadramentos legais aplicados ao auto de infração ora recorrido, quais sejam: artigo 135 CTN, artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº10.833/03 e artigo 44, inciso I, Lei nº9.430/96, pois são todos equivocados, já que, para tais enquadramentos, exige-se a figura da “comprovação”, seja de

“falsidade” ou ainda de atos praticados com “infração de lei”, o que nem de longe reflete o ocorrido na presente atuação fiscal.

Em nenhum momento houve comprovação de atuação, ou no mínimo, de conhecimento da fraude por parte da empresa ou seus sócios que justifique enquadrá-los nos tipos legais aplicados, tendo os Srs.

auditores aplicado à empresa atuada ora Recorrente sanção pelos atos fraudulentos cometidos pelos terceiros criminosos.

No entanto, conforme consta no Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 981/2018, às folhas 190 a 194 do processo administrativo nº 10830.724762/2018-13, que não homologou as compensações declaradas pela interessada, tal processo foi aberto em decorrência de informações fornecidas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil (Espei) na 8ª Região Fiscal, o qual cuida de casos possivelmente incluídos no âmbito da Operação Manigância.

Com relação ao argumento da defesa de que foi vítima de terceiros e não tinha conhecimento do ocorrido, ressalta-se que o art. 136 do CTN, em matéria de infrações à legislação tributária, adota como regra geral a responsabilidade objetiva, a qual prevê que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, ou seja, não requer dolo. O fato da empresa contratada, Vicle, ter atuado em nome da atuada, mediante contrato e procurações, não exclui a impugnante de responder sobre os atos praticados em seu nome já que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, isto é, não se exige que tenha havido prejuízo econômico ao fisco, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

Dessa forma, com relação a multa aplicada, a atuada defende que o valor atribuído pelo arbitramento de 150% ultrapassou os limites da razoabilidade e dos direitos de caráter fundamental assegurados ao contribuinte contra os excessos da fiscalização. Alega efeito confiscatório e defende que se a multa é inaplicável, o agravamento muito menos.

A lei expressamente autoriza e determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150% sobre o crédito objeto de declaração não homologada apresentada com comprovada falsidade, não cabendo, portanto, a autoridade fiscal lançadora e nem o julgador administrativo adentrar na linha argumentativa de que a multa isolada legalmente prevista fere princípios e direitos constitucionalmente previstos.

Conforme demonstrado pela DRJ, o dever da autoridade fiscal lançadora de constituir o crédito tributário é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Sendo assim, deverá a autoridade fiscal lançadora cumprir rigorosamente o que tiver sido

determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade.

Por outro lado, o julgador administrativo não possui competência legal para se manifestar sobre questões de ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis frente à Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

A vinculação da autoridade administrativa somente se esgota quando tal lei é retirada do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pelo STF, e após a manifestação da PGFN, ou ainda por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, pelo controle difuso da constitucionalidade.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e suas alterações atribuíram à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Assim, a declaração de compensação, sendo um ato do próprio contribuinte, que acarreta efeitos imediatos na relação jurídico tributária, requer prudência no seu exercício. Neste contexto, entende-se que o dispositivo normativo combatido não tem como objetivo constringer o contribuinte com violação de princípios constitucionais.

Por fim, as alegações quanto ao princípio do não-confisco, bem como demais princípios constitucionais, têm como destinatário imediato o legislador ordinário, e não a autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento, exatamente nos termos do art.18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, que determina a atuação conforme a lei e o Direito, Direito este que, como já visto, delimita a competência do julgador administrativo.

No entanto, a recorrente alega que a fiscalização enquadrou a sujeição passiva solidária dos sócios atuados em artigo concreto, qual seja o artigo 135 CTN, quando deveria, se tivesse havido fraude comprovadamente cometida pelos sócios, enquadrá-los nos artigos 136 e 137 do CTN.

Sustenta que o artigo 135 do CTN se refere aos créditos de obrigações tributárias e poderia ter sido utilizado para enquadramento referente ao procedimento administrativo de cobrança dos tributos, já os artigos 136 e 137 se referem especificamente às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, que é o caso enquadrado pela Srª Auditora no auto de infração ora discutido.

DO VERDADEIRO CRIME DE FRAUDE E DO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA RECEITA FEDERAL A VERDADEIRA FRAUDE SE DEU ANTES DAS COMPENSAÇÕES e sem o consentimento ou participação da pessoa jurídica atuada pelo fisco, e a fraude se deu NÃO através das compensações sem lastro como enquadrado no auto de infração, mas sim pela utilização criminosa do REDARF pela servidora da Receita Federal.

O crime foi na má utilização do REDARF e não nas compensações.

Como apurado pela Polícia Federal e pela Receita Federal, a organização criminosa atuava sem o conhecimento das empresas destinatárias dos créditos fiscais desviados fraudulentamente de contribuintes idôneos.

Portanto, a fraude ocorreu anteriormente às entregas de DCOMP em nome da empresa Recorrente, e ainda deve ser esclarecido que referidos DARFS se encontram até hoje completamente válidos no sistema da Receita Federal, portanto, as declarações não foram entregues sem lastro.

Elas possuíam lastro mesmo que provenientes de fraude ANTERIOR cometida pela alteração de REDARF pela própria Receita Federal.

Por outro lado, de acordo com a folha 4 do auto de infração impugnado, aos sócios administradores foi imputada a responsabilidade solidária pela extinção do crédito tributário, por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, prevista no art. 135 do CTN, conforme trechos transcritos.

(...) o Sr. DURVAL SOMBINI FILHO era responsável perante a RFB e sócio administrador da autuada à época dos fatos, a ele deve ser atribuída a responsabilidade pelos atos de gestão da empresa durante o período. Logo, ao ser imputada à pessoa jurídica em pauta o cometimento do ilícito acima apontado, deve o seu responsável ser alocado na situação de responsável solidário pela extinção dos créditos tributários correspondentes.(...) (...) como o Sra. MARIANA TIENGO SOMBINI era sócia-administradora da autuada à época dos fatos, a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelos atos de gestão da empresa durante o período. Logo, ao ser imputada à pessoa jurídica em pauta o cometimento do ilícito acima apontado, deve o seu responsável ser alocado na situação de responsável solidário pela extinção dos créditos tributários correspondentes.

Conforme destacado pela DRJ, da leitura dos dispositivos acima, infere-se que os dirigentes e gerentes não de ser responsabilizados pelos tributos que deveriam ter quitado em nome das respectivas administradas. Neste caso não importa se estavam prejudicando o erário com culpa ou sem culpa, porque o estabelecimento da solidariedade entre contribuinte e administrador faz com que o tributo possa ser alcançado de um ou de outro modo.

Ademais, a expressão “infração de lei” não se restringe à prática de atos dolosos. No caso em tela, não há dúvidas que houve uma infração cometida (compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade – indébito sabidamente inexistente), portanto, correto enquadramento da fiscalização no art. 135 do CTN.

Com relação ao art. 112 do CTN, invocado pela defesa, esclarece-se que está inserido no campo de interpretação e integração da legislação tributária, o que não se aplica ao caso em questão, já que não houve por parte da fiscalização dúvida quanto à capitulação legal, natureza ou circunstâncias materiais do fato, natureza ou extensão dos seus efeitos, autoria, imputabilidade ou punibilidade, natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator